SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227469 - CE (2025/0285050-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
AGRAVADO	:	ABEL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO RAPOSO MORONI - CE018906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. FALTA DE INDICIAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 83/STJ, 284/STF E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 284 do STF, em demanda de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria de previdência privada.
2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por alegada prescrição do fundo de direito; (ii) equívoco na incidência da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001; e (iii) afastamento da Súmula 211/STJ em razão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) sobre a contribuição de 3,08%.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão do benefício de previdência complementar, como obrigação de trato sucessivo, afasta a prescrição do fundo de direito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) a ausência de indicação de dispositivo federal específico para a tese relativa à consideração do valor do benefício do INSS na suplementação configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF; e (iii) o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão de benefício de previdência privada é obrigação de trato sucessivo, sujeita à prescrição quinquenal apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação, não alcançando o fundo de direito, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.
5. A agravante não indicou dispositivo legal federal apto a sustentar a tese de equivocada consideração do valor do benefício do INSS na suplementação. A menção aos arts. 1º, 7º e 44

Documento eletrônico VDA59721159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f6560c54-372c-4eb9-b849-5262d6814b54

da LC 109/2001 referiu-se a tema distinto, impondo-se o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.
6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial, ausente tal indicação quanto à tese da contribuição de 3,08%, permanece o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f6560c54-372c-4eb9-b849-5262d6814b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227469 - CE (2025/0285050-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
		DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
AGRAVADO	:	ABEL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO RAPOSO MORONI - CE018906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. FALTA DE INDICIAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 83/STJ, 284/STF E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 284 do STF, em demanda de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria de previdência privada.

2. A agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por alegada prescrição do fundo de direito; (ii) equívoco na incidência da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001; e (iii) afastamento da Súmula 211/STJ em razão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) sobre a contribuição de 3,08%.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão do benefício de previdência complementar, como obrigação de trato sucessivo, afasta a prescrição do fundo de direito, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) a ausência de indicação de dispositivo federal específico para a tese relativa à consideração do valor do benefício do INSS na suplementação configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF; e (iii) o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC para afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

III. Razões de decidir

4. A revisão de benefício de previdência privada é obrigação de trato sucessivo, sujeita à prescrição quinquenal apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação, não alcançando o fundo de direito, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. A agravante não indicou dispositivo legal federal apto a sustentar a tese de equivocada consideração do valor do benefício do INSS na suplementação. A menção aos arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001 referiu-se a tema distinto, impondo-se o óbice da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial, ausente tal indicação quanto à tese da contribuição de 3,08%, permanece o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 488-490, e-STJ):

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHESF MANTIDA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 936). PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SUPLEMENTAÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL COMPROVADA NOS AUTOS PELO AUTOR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVE SER PROCEDIDO NA FORMA DO ITEM 48 DO REGULAMENTO 002 DA FACHESF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 01. Inicialmente, importa registrar que o autor, ora apelante, requereu em sede recursal a condenação solidária da reclamada CHESF, todavia a ilegitimidade reconhecida em sentença deve ser mantida, vez que o STJ pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema 936), segundo o qual a patrocinadora não possui legitimidade para integrar o polo passivo demanda em que haja controvérsia relacionada ao plano previdenciário, a exemplo da revisão de benefício, como se verifica no caso dos autos.
>
> 02. No tocante à prejudicial de decadência/prescrição, a mesma não merece prosperar, isso porque o entendimento assente desta E. Corte e do STJ é no sentido de que não há prescrição à pretensão de revisão dos cálculos atintes à renda mensal inicial, apenas incidindo mesma em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, considerando tratar-se

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

de prestação de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, em razão dos reflexos ocasionados no valor da suplementação da aposentadoria.

03. O cálculo procedido pela FACHESF não deve subsistir, isso porque, nos termos dos itens 49 e 52 (indicados pelo autor) do Regulamento 002 de 1985, correspondentes aos itens 45 e 48 do Regulamento 002 de 1992, assegura-se que, na apuração do valor devido a título de suplementação, deve-se considerar apenas a dedução do valor de aposentadoria efetivamente pago pelo INSS, à época da concessão do primeiro benefício.

04. Desta feita, no caso dos autos, o autor se desincumbiu de comprovar que a sua aposentadoria foi implantada junto ao INSS na data de 09/05/1991, cuja RMI correspondia ao valor de Cr$ 50.848,30. (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e oito e cruzeiro e trinta centavos); ao passo que o salário fictício utilizado no cálculo efetuado pela FACHESF, para a aposentadoria complementar, foi de Cr$ 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros e setenta e seis centavos), não se desincumbindo esta de comprovar a existência de qualquer fato, extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/15).

05. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para deferir o pedido recursal (item A) de realização de um novo cálculo para suplementação de aposentadoria do autor, levando em conta para efeito de desconto do salário real de benefício o valor pago pelo INSS, tanto na data do início da suplementação quanto na data do efetivo desligamento da Chesf no valor de Cr$ 50.848,30, mantendo-se os demais termos da sentença de vergastada.

Opostos embargos declaratórios (fls. 522-537, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 554-564.

Nas razões de recurso especial (fls. 572-598, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 178, §9º, V, "a", do Código Civil/1916, 178 do Código Civil, 6º, 7º da Lei Complementar 108/2001, 1º, 7º, 18 e 44 da Lei Complementar 109/2001, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) prescrição do fundo de direito da ação; b) equivocada consideração de valor pago pelo INSS no requerimento da suplementação; c) a decisão recorrida não distinguiu os conceitos de aposentadoria integral da proporcional e o recorrido não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício integral, conforme Regulamento BD-002; d) legalidade da incidência de contribuição estatutária de 3,08% sobre o benefício percebido pelo recorrido, conforme previsto no regulamento e na legislação aplicável, pois visa manter o equilíbrio atuarial do plano, inexistindo direito adquirido ao regime de custeio, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 628-634, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 643-650, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 284/STF.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

Nas razões do agravo interno (fls. 654-661, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por se tratar de pretensão de anulação do ato concessório, com prescrição do fundo de direito; b) o equívoco na aplicação da Súmula 284/STF, afirmando ter indicado os dispositivos legais violados, notadamente os arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001, relacionados ao equilíbrio atuarial e ao custeio; c) o afastamento da Súmula 211/STJ, ao argumento de que houve oposição de embargos de declaração e incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) quanto à contribuição de 3,08%.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por se tratar de pretensão de anulação do ato concessório, com prescrição do fundo de direito.

No ponto, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 493-494, e-STJ):

> Já em contrarrazões recursais, a demandada FACHESF suscitou a prejudicial de decadência/prescrição, a qual não merece prosperar, isso porque o entendimento assente desta E. Corte e STJ é no sentido de que não há prescrição à pretensão de revisão dos cálculos atintes à renda mensal inicial, apenas incidindo a mesma em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, considerando tratar-se de prestação de trato sucessivo, renovando-se o direito mês a mês, em razão dos reflexos ocasionados no valor da suplementação da aposentadoria, senão:

A jurisprudência predominante desta Corte Superior é no sentido de os contratos de previdência privada constituírem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício, sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> **1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, nos termos das Sumulas nº 291 e 427, ambas do STJ**.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

2. "Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial" (AgRg no REsp 1.281.657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe de 02/09/2013).

3. O STF já reconheceu, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade de cláusula de contrato de previdência complementar que, prevendo regras distintas entre homens e mulheres, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres em razão de seu tempo menor de contribuição 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.487/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. A jurisprudência do STJ reconhece que contratos de previdência privada são de trato sucessivo, sujeitando a revisão do benefício à prescrição quinquenal, que atinge apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecedem a ação, sem afetar o fundo de direito, conforme Súmulas 291 e 427 do STJ. Precedentes.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.952.764/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) (grifa-se)

Portanto, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A agravante aduz equívoco na aplicação da Súmula 284/STF, sob o argumento ter indicado os dispositivos legais violados, notadamente os arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001, relacionados ao equilíbrio atuarial e ao custeio.

Conforme disposto na decisão agravada, a parte não indicou dispositivo legal supostamente violado apto a dar suporte à sua tese de equivocada consideração de valor pago pelo INSS no requerimento da suplementação.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

Diferentemente do alegado no presente agravo, a violação aos arts. 1º, 7º e 44 da LC 109/2001 se refere à tese de o recorrido não ter cumprido os requisitos para gozar do benefício integral na forma prevista no Regulamento BD-002.

A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
>
> **2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) (grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DECRETO REGULAMENTAR 553/1976 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É inadmissível o recurso especial que deixa de apontar o dispositivo de lei federal que o Tribunal de origem teria violado, incidindo no caso, por analogia, a Súmula 284 do STF.
>
> 2. Esta Corte possui entendimento segundo o qual é vedada a análise de decreto regulamentar em recurso especial diante da aplicação, por analogia, da Súmula 518/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.877.682/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

3. No tocante ao afastamento da Súmula 211/STJ, a insurgente assevera que houve oposição de embargos de declaração na origem, sendo o caso da incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) quanto à contribuição de 3,08%.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, o que não foi feito no presente feito em relação à tese.

Tal como dito, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.
>
> 8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59216979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:31
Código de Controle do Documento: 3bef9c8b-caf6-483e-942e-1e89192d1e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.227.469 / CE

Número Registro: 2025/0285050-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286095520178060001 286095520178060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
RECORRIDO	: ABEL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO RAPOSO MORONI - CE018906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE033668
AGRAVADO	: ABEL MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO RAPOSO MORONI - CE018906

Documento eletrônico VDA59620517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:21
Código de Controle do Documento: ec94bfa9-0b0b-4ece-bc92-20fc255e0fd8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:21
Código de Controle do Documento: ec94bfa9-0b0b-4ece-bc92-20fc255e0fd8